

# **ORDEM DOS FARMACÊUTICOS**

## **Regulamento**

### **Regulamento dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Farmacêuticos**

O presente Regulamento foi aprovado pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em xx de xxxx de 2023, nos termos do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

#### **Artigo 1.º**

##### **Definição e constituição**

1. Os Colégios de Especialidade, doravante designados por Colégios, são agrupamentos de âmbito nacional de farmacêuticos que, sendo membros efetivos individuais com situação regular na Ordem dos Farmacêuticos, doravante designada por Ordem, estão qualificados nas diferentes especialidades.
2. Considera-se qualificado o farmacêutico que, após inscrição na Ordem, tenha obtido o título de especialista ou de subespecialista, sem prejuízo do disposto na lei no que toca ao ordenamento e regime geral das carreiras da função pública.
3. No âmbito de cada Colégio, podem ser criadas secções de subespecialidades, de acordo com o definido no artigo 34.º do Estatuto.

#### **Artigo 2.º**

##### **Atribuição do título de especialista ou subespecialista**

1. O título de especialista ou de subespecialista será concedido pela direção nacional, a pedido do interessado, mediante parecer favorável do Conselho do Colégio de Especialidade respetivo, doravante designado por Conselho, enquanto órgão dirigente do respetivo Colégio.
2. As condições mínimas necessárias para a atribuição dos títulos referidos no número anterior e dispostas nas normas específicas de cada especialidade, são estabelecidas pela direção nacional, sob proposta do Conselho.

3. Os farmacêuticos admitidos como especialistas ficarão inscritos no respectivo Colégio e ser-lhes-á averbado o título de especialista na carteira profissional.
4. A atribuição de um título de subespecialista deve ser precedida da atribuição de um título de especialista.
5. Os títulos de especialista poderão ser obtidos pelo disposto nas respectivas Normas da Ordem, ou pelo disposto em programa de Residência Farmacêutica que vigore na Administração Pública, quando aplicável.

### **Artigo 3.º**

#### **Colaboração com o Colégio**

1. O Colégio poderá ainda solicitar a colaboração, com autorização expressa da direção nacional, de farmacêuticos de outra(s) especialidade(s) farmacêutica(s) na(s) qual(ais) revelem condições excepcionais de prestígio e capacidade profissional, e/ou cuja colaboração com o Colégio seja julgada necessária em determinados projetos ou representações, enquanto o Conselho estiver em exercício.
2. A agregação a que se refere este artigo não confere ao farmacêutico, só por si, o respectivo título de especialista.

### **Artigo 4.º**

#### **Suspensão ou cancelamento da inscrição**

1. O farmacêutico que possua a sua inscrição suspensa na Ordem, qualquer que seja o motivo, terá a sua inscrição suspensa no(s) respectivo(s) Colégio(s), enquanto durar essa suspensão.
2. A reinscrição na Ordem após cancelamento não obsta à reinscrição do farmacêutico no(s) Colégio(s) em que se integrava anteriormente ao dito cancelamento.

### **Artigo 5.º**

#### **Criação do Colégio**

O Colégio será criado por uma comissão instaladora designada pela direção nacional, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto da Ordem, a qual terá a competência estabelecida para o Conselho no artigo 38.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, bem como no disposto no ponto 4 do artigo 35.º do referido Estatuto.

## **Artigo 6.º**

### **Comissão instaladora**

1. Enquanto a comissão instaladora estiver em funcionamento, a direção nacional atribuirá o título de especialista aos membros que a integram, respetivamente ao presidente e aos vogais.
2. A comissão instaladora propõe à direção nacional a atribuição de títulos de especialista bem como um anteprojecto de regulamento, de carácter provisório, que vigorará até à criação do Colégio e subsequente eleição do respetivo Conselho .
3. Aquando da criação de um Colégio e respetiva especialidade, à comissão instaladora não são devidos os emolumentos associados à candidatura nem à emissão de diploma e averbamento na carteira profissional.
4. A comissão instaladora cessará as suas funções legais logo que tome posse o Conselho , o qual deverá, por sua vez, propor à direção nacional as Normas para Atribuição dos títulos de especialista a atribuir daí em diante, revogando-se aí o anteprojecto de regulamento existente.

## **Artigo 7.º**

### **Criação de especialidades e subespecialidades**

1. As especialidades e subespecialidades serão criadas por uma comissão instaladora designada pela direção nacional, nos termos do artigo 35.º do Estatuto.
2. Aquando da criação de nova especialidade ou subespecialidade alocadas a um Colégio já existente, a direção nacional nomeará um júri, a quem atribuirá os primeiros títulos de especialista ou subespecialista.
3. Aquando da criação de nova especialidade ou subespecialidade alocadas a um Colégio já existente, ao júri não são devidos os emolumentos associados à candidatura nem à emissão de diploma e averbamento na carteira profissional.

4. O Conselho no qual a nova especialidade ou subespecialidade for inserida deverá agregar a si membros dessa especialidade ou subespecialidade, com a aprovação da direção nacional.
5. O Conselho no qual a nova especialidade ou subespecialidade for inserida deverá propor à direção nacional um projeto de normas específicas para atribuição do título de especialista e/ou de subespecialista.
6. O júri avaliará as primeiras candidaturas ao título de especialista e/ou de subespecialista, de acordo com os critérios elaborados pelo Colégio e aprovados pela direção nacional para o efeito.

### **Artigo 8.º** **Composição**

1. Cada Colégio é dirigido por um Conselho , o qual é constituído por um presidente e por um mínimo de dois e um máximo de seis secretários.
2. Cada secção regional da Ordem dos Farmacêuticos deverá, sempre que possível, estar representada, pelo menos, por um secretário.
3. Para Especialidades ou Subespecialidades existentes, o presidente deverá ter, pelo menos, cinco anos de título e de exercício efetivo da especialidade ou subespecialidade.
4. O presidente exerce, por inerência, as funções de assessor técnico dos órgãos sociais e dos Conselhos da Ordem ou de outras entidades, salvo indicação expressa da sua representação.

### **Artigo 9.º** **Eleições**

1. O Conselho, enquanto órgão nacional, é eleito pelo período de três anos e o seu mandato é renovável apenas por uma vez.
2. As listas de candidatura ao Conselho podem ser subscritas por um número mínimo de trinta farmacêuticos ou de dez por cento dos eleitores do respetivo Colégio.
3. No primeiro ato eleitoral a comissão instaladora poderá também apresentar uma lista.

4. Um farmacêutico com duas especialidades pode candidatar-se, simultaneamente, ao Conselho de cada uma das especialidades de que é titular, desde que não tenha a sua inscrição suspensa em nenhum Colégio, ao abrigo do artigo 4.º do presente regulamento.
5. O mesmo farmacêutico especialista não pode integrar mais do que uma lista de candidatura para o mesmo Conselho.
6. As primeiras eleições realizar-se-ão obrigatoriamente no prazo fixado pela direção nacional, após a tomada de posse da comissão instaladora nomeada de harmonia com o n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto.
7. Ao processo eleitoral é aplicável o disposto no Regulamento Eleitoral e Referendário elaborado para o sufrágio dos órgãos da Ordem.
8. Os Conselhos mantêm-se em exercício até à sua substituição, por tomada de posse dos Conselhos eleitos.

#### **Artigo 10.º** **Competência**

1. As competências do Conselho estão enunciadas no artigo 38º do Estatuto.
2. Compete a cada Conselho , para além do descrito no ponto anterior, desencadear todas as ações tendentes ao estudo e à divulgação científica, técnica e profissional de todos os assuntos respeitantes à especialidade, à defesa dos níveis adequados de dignidade e de competência profissional, bem como os referentes à respetiva qualificação e formação.
3. Compete aos Conselhos propor à Direção Nacional o respetivo plano de atividades e orçamento anuais.

#### **Artigo 11.º** **Funcionamento**

1. Cada Conselho deverá reunir sempre que pertinente, de acordo com os trabalhos de cada especialidade.
2. As reuniões poderão ser presenciais, via teleconferência ou videoconferência.
3. A convocatória relativa a cada reunião é enviada pelo secretariado da Ordem em nome do respetivo presidente, com indicação da ordem de trabalhos.

4. Mediante acordo de todos os membros presentes, a ordem de trabalhos poderá ser alterada no início da reunião a que diz respeito.
5. De cada reunião de trabalho será lavrada uma ata, onde constem os temas debatidos e as deliberações tomadas, a qual será assinada por todos os participantes no final da reunião ou em reunião seguinte.
6. Verificando a presença da maioria dos membros, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade.
7. Após o termo de cada reunião, o Conselho facultará à direção nacional uma cópia da respetiva ata.
8. O local normal de funcionamento do Conselho será na sede nacional da Ordem podendo, todavia, reunir na sede de qualquer secção regional ou noutra local adequado, quando o Conselho o entenda necessário.
9. A Ordem suportará as despesas de deslocação, alojamento e alimentação que os membros do Conselho devam fazer no exercício das suas funções, de acordo com as regras em vigor emanadas pela direção nacional.
10. As despesas e receitas relativas à atividade dos Colégios serão imputadas à Ordem.

### **Artigo 12.º**

#### **Plenário**

1. Sempre que o Conselho considere útil o funcionamento do Colégio em plenário, convocá-lo-á informando cada um dos seus membros, com uma antecedência não inferior a quinze dias e com a indicação dos assuntos a debater.
2. São excluídos do plenário os farmacêuticos especialistas que tenham a sua inscrição suspensa no Colégio, conforme o artigo 4.º do presente regulamento.

### **Artigo 13.º**

#### **Calendário e júri de Exames**

1. Cada Conselho deverá, após aprovação pela direção nacional, dar conhecimento do calendário e do júri para cada época de exames.
2. O júri será constituído por um presidente e por, no mínimo, dois vogais, sendo também possível a nomeação de elementos suplentes. A constituição do júri é homologada pela direção nacional mediante parecer do Conselho respetivo.

3. Poderão ser nomeados tantos júris quantos os necessários, mediante o número de candidaturas a avaliar.
4. O júri deverá, com a antecedência devida, dar conhecimento dos documentos necessários para formalização da candidatura, bem como das características e formato específico dos mesmos.
5. O júri deverá, com a antecedência devida, dar conhecimento da forma de formalização da candidatura.
6. Pugnando pela imparcialidade nas diferentes fases de avaliação de cada época de exames, os membros do júri devem:
  - a) Declarar que, os próprios, seus familiares ou qualquer pessoa com quem vivam em economia comum, não tenham prestado qualquer apoio no âmbito do estudo, preparação ou financiamento das candidaturas/provas que são submetidas à sua apreciação;
  - b) Solicitar escusa de intervenção no processo de avaliação das candidaturas/provas quando nelas tiverem interesse, tenham participado como peritos ou consultores ou quando estejam envolvidas sociedades em cujo capital detenham parte, direta ou indiretamente;
  - c) Solicitar dispensa de intervenção no processo de avaliação sempre que haja suspeita da sua isenção ou da retidão da sua conduta.

#### **Artigo 14.º**

##### **Candidatura ao título de especialista ou subespecialista**

1. À data de submissão de candidatura a um título de especialista ou subespecialista, e até à conclusão do processo de atribuição deste, os farmacêuticos devem ser membros efetivos individuais da Ordem, com a sua situação regular perante a mesma.
2. Os candidatos ao título de especialista ou subespecialista deverão cumprir os requisitos discriminados nas Normas para atribuição do título de especialista em causa, em vigor aquando da entrega da candidatura.
3. A entrega da documentação, devidamente rubricada em todas as folhas e assinada na última de cada documento, deverá ser realizada via correio registado ou pessoalmente na sede nacional da Ordem ou nas sedes das suas secções regionais, ou via plataforma *online* própria para o efeito, de acordo com

o disposto nas Normas específicas de cada Especialidade ou nas informações divulgadas aquando da abertura da época de exames.

4. Caso a candidatura seja enviada via correio registado, a aceitação da mesma fica condicionada à data de registo de entrada nos correios, a qual deve estar dentro do prazo de entrega de candidaturas divulgado.
5. Após formalização da candidatura, a Ordem poderá solicitar ao candidato o envio de uma cópia, em formato digital, da documentação entregue.
6. Após formalização da candidatura, a Ordem poderá solicitar ao candidato o envio para a sede nacional da Ordem, em formato físico, cópias da documentação entregue conforme o número de elementos do júri.

### **Artigo 15.º**

#### **Aceitação da candidatura**

1. Apenas serão considerados para efeitos de candidatura elementos curriculares adquiridos após a inscrição na Ordem.
2. O júri de exames deverá informar os candidatos sobre a aceitação da candidatura até 30 dias após a data-limite de entrega de candidaturas.
3. Verificando-se a existência de documentos em falta na candidatura, e caso o júri assim o entenda, o candidato deverá ser notificado até 15 dias após o prazo de entrega de candidaturas. O candidato terá 10 dias, após aviso, para proceder ao envio dos documentos em falta.
4. Quando uma carta registada é devolvida à Ordem, esta terá 10 dias a contar da data de receção da carta devolvida para contactar novamente o candidato.

### **Artigo 16.º**

#### **Contabilização da experiência profissional**

1. Deverá ser contabilizado como tempo de experiência o decorrido até à data-limite de entrega de candidaturas, salvo indicação expressa em contrário pelo júri aquando da abertura da época de exames ou disposição em Normas específicas da especialidade em causa.
2. A experiência profissional contabilizada para efeitos de atribuição do título de especialista ou de subespecialista pressupõe a existência de um contrato de



trabalho a tempo inteiro. Os Conselhos poderão criar exceções dependendo da especialidade, devendo esses casos distintos ser analisados pelo júri em causa.

3. Relativamente ao reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro:
  - a) Para que a experiência profissional no estrangeiro seja reconhecida para efeitos de candidatura a um título de especialista ou de subespecialista, os farmacêuticos devem comunicar à Ordem, até um mês após o início do exercício profissional em causa, a entidade e o local onde passarão a exercer a sua atividade. A Ordem informará sobre a idoneidade do local de exercício num período de 3 meses após o pedido de reconhecimento;
  - b) Caso se verifique alteração de local de exercício durante o tempo de experiência para candidatura a um título de especialista ou de subespecialista, os farmacêuticos devem comunicar à Ordem essa situação, nos termos do ponto anterior;
  - c) Os farmacêuticos com experiência profissional fora do território nacional devem candidatar-se no mesmo período que os restantes candidatos, entregando os documentos necessários e procedendo à regularização do pagamento dos emolumentos relativos à avaliação da candidatura;
  - d) O candidato deverá entregar, além da documentação solicitada aos demais candidatos, um documento comprovativo da experiência profissional no estrangeiro, devidamente autenticado pela entidade patronal e tutores dentro da mesma, para avaliação pelo júri, que decidirá se a candidatura poderá ou não ser aceite.
4. O reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro só é aplicável para os farmacêuticos que, durante o período de experiência profissional requerido, mantêm a sua inscrição na Ordem na qualidade de membros efetivos individuais ou de membros correspondentes.

### **Artigo 17.º**

#### **Avaliação**

1. As provas discriminadas nas Normas para Atribuição de cada título de especialista são eliminatórias, sendo que os candidatos que não obtiverem classificação positiva/aproveitamento em prova realizada não serão admitidos à prova seguinte.

2. Serão admitidos à prova seguinte os candidatos com classificação igual ou superior a 50% da classificação máxima definida nos critérios de avaliação estabelecidos.
3. Após a realização de cada prova, o júri deverá comunicar, individualmente e por escrito, a cada candidato a sua deliberação sobre a sua admissão à prova seguinte e/ou atribuição do título de especialista ou subespecialista.
4. A classificação final é definida mediante ponderação das classificações obtidas pelo candidato nas diferentes provas realizadas, de acordo com os critérios previamente estabelecidos nas Normas específicas de cada especialidade ou subespecialidade.
5. A classificação final de "Aprovado" é atribuída sempre que o candidato obtiver classificação positiva, de acordo com o definido no número 4 do presente artigo.
6. As provas orais não são públicas nem passíveis de gravação, com exceção dos casos em que se verificar deliberação contrária por parte do júri de exames aquando da abertura da época de exames.

#### **Artigo 18.º**

#### **Pautas e classificação**

1. As pautas intermédias, publicadas entre as diferentes fases de avaliação, quando aplicável, serão disponibilizadas às secções e delegações regionais da Ordem, para afixação.
2. As referidas pautas intermédias deverão espelhar os resultados em termos de "Aprovado" à fase seguinte e "Não Aprovado".
3. A pauta final relativa à homologação dos títulos de especialista, será disponibilizada às secções e delegações Regionais da Ordem, para afixação.
4. A pauta final deverá espelhar os resultados em termos de "Aprovado" e "Não Aprovado".
5. O júri de exames deverá manter registo e disponibilizar, sempre que solicitado, os critérios de avaliação/classificação e de correção das provas, após término de todo o processo de avaliação.
6. O júri de exames deverá disponibilizar, sempre que solicitada pelo candidato, a classificação final quantitativa atribuída.

**Artigo 19.º**  
**Consulta de prova**

1. Após afixação dos resultados dos exames, deverá ser indicada a metodologia para consulta de provas, mediante agendamento e disponibilidade do júri de exames, devendo o requerimento do candidato ser feito por escrito.
2. Caso, após consulta do exame, um candidato reitere irregularidades na correção e sendo essa reclamação aceite pelo júri, deverá ser retificada a nota, ou o candidato poderá ser proposto a exame de acordo com a disponibilidade do mesmo e do júri, ou ser proposto a exame em época seguinte, ficando isento do pagamento de emolumentos relativos à avaliação de candidatura.

**Artigo 20.º**  
**Desistência ou suspensão da candidatura**

1. Em caso de desistência da candidatura à atribuição de um título de especialista ou subespecialista, manifestada pelo candidato por sua vontade expressa, não são devidos pela Ordem quaisquer reembolsos, sendo imputado ao candidato o pagamento dos emolumentos relativos à avaliação da candidatura.
2. Existindo impossibilidade de comparência a uma prova e/ou suspensão da candidatura ao título de especialista, nomeadamente por motivos de saúde ou outros de força maior, devidamente justificados e atestados e cuja fundamentação seja aceite pelo Conselho, poderá verificar-se que:
  - a) A prova em causa será reagendada em data pertinente na mesma época de exames, sempre que possível;
  - b) Ficando a candidatura suspensa até à época de exames imediatamente posterior e não havendo reavaliação da candidatura, não é devida a primeira prestação dos emolumentos. Caso o candidato obtenha classificação positiva no(s) exame(s) em falta, sendo-lhe atribuído o título de especialista, é-lhe imputado o pagamento dos emolumentos relativos à emissão de diploma e averbamento na carteira profissional;
  - c) Ficando a candidatura suspensa por vontade expressa do candidato e, em época seguinte, existindo nova avaliação da candidatura e

documentação associada, o candidato deverá proceder ao pagamento dos emolumentos correspondentes.

### **Artigo 21.º**

#### **Disposições gerais**

1. O tempo de licença de maternidade ou o período de baixa por gravidez de risco não deverão ter implicações na contagem de tempo de experiência profissional, desde que seja assegurado o tempo mínimo de exercício e aquisição de conhecimentos necessários, a avaliar pelo júri de exames respetivo.
2. Cabe ao candidato autoavaliar-se em termos de conhecimentos adquiridos durante a experiência profissional efetiva, e refletir sobre se os mesmos serão suficientes para a candidatura a exame.

### **Artigo 22.º**

#### **Homologação do título de especialista ou subespecialista**

1. Os candidatos cujo título de especialista ou subespecialista foi homologado pela direção nacional deverão regularizar o pagamento dos emolumentos relativos ao averbamento e emissão do título, definidos no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem, até noventa dias após a data de comunicação da homologação do mesmo.
2. A não regularização do montante referido no ponto anterior e no prazo aí definido implica o pagamento desse valor em duplicado.
3. A direção nacional poderá atualizar os emolumentos relativos à atribuição de especialidades e subespecialidades, descritos no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem, sempre que se afigurar necessário.
4. Os títulos de especialista atribuídos nas diferentes especialidades e subespecialidades serão entregues anualmente e de forma oficial em cerimónia própria.

### **Artigo 23.º**

#### **Título de especialista honorífico**

1. O Conselho de cada especialidade pode propor à direção nacional da Ordem a atribuição de um título de especialista honorífico, mediante apresentação do *Curriculum Vitae* do farmacêutico a receber o título de especialista e de um justificativo dos motivos para a sua atribuição.
2. Verificando-se parecer positivo da direção nacional quanto à proposta do Conselho, o título de especialista será entregue na cerimónia anual, juntamente com os restantes títulos de especialista atribuídos, salvo indicação distinta por parte da direção nacional.

### **Artigo 24.º**

#### **Reconhecimento de título de especialista ou subespecialista**

1. Os candidatos que detenham um título de especialista ou subespecialista atribuído por uma entidade externa à Ordem podem solicitar o reconhecimento do mesmo, mediante candidatura ordinária à obtenção do título de especialista e entrega de documento comprovativo juntamente com a documentação geral solicitada para o título de especialista em causa, para análise pelo júri respetivo, que indicará as fases de avaliação necessárias.
2. Ao ponto anterior excetuam-se os casos devidamente descritos nas Normas específicas para atribuição de cada título de especialista e os farmacêuticos que detenham o título de especialista atribuído pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.
3. Verificando-se a situação descrita no ponto 1 do presente artigo, aos candidatos são devidos os emolumentos relativos à avaliação de candidatura e emissão do título de especialista, definidas no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem.
4. Os candidatos que detenham o título de especialista atribuídos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, obtido nos termos de legislação própria, e que pretendam obter o reconhecimento do mesmo e inscrever-se no respetivo Colégio, devem elaborar um processo de averbamento e inscrição, onde constem:
  - a) Requerimento dirigido ao Bastonário da Ordem a solicitar o averbamento do título de especialista atribuído pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e inscrição no respetivo Colégio;
  - b) Documento comprovativo da atribuição título de especialista pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;

c) Pagamento dos emolumentos relativos ao averbamento do título de especialista, definidos no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Farmacêuticos.

### **Artigo 25.º**

#### **Disposições finais e transitórias**

1. O disposto neste regulamento não dispensa a consulta das Normas específicas para a atribuição de cada especialidade ou subespecialidade.
2. Face ao ponto anterior, verificando-se casos discrepantes, prevalecerá o disposto nas Normas específicas de cada especialidade.
3. A resolução de casos omissos a este regulamento e às Normas referidas no ponto anterior é da competência da direção nacional, com parecer do Conselho respetivo.

### **Artigo 26.º**

#### **Entrada em vigor**

1. O presente regulamento foi aprovado pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em xx de xx de 2023, nos termos e ao abrigo dos artigos 34.º a 38.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos e entrará em vigor imediatamente após a sua publicação nos meios de comunicação oficiais da Ordem.
2. O Regulamento será revisto a cada ato eleitoral, ou sempre que verificada essa necessidade.

xx de xx de 2023 – O Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, Helder Dias Mota Filipe.